

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 15 à Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao PL 3405/1997.

“Art. 15 –

§4º As delegações vagas integrarão lista única, na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, alternadamente por antiguidade e mérito, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. Independentemente da data de sua criação, as delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§5º Sob pena de responsabilidade, os concursos de ingresso e de remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter as datas de todas as provas programadas, não podendo seu encerramento e outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses.

§6º Os concursos de ingresso englobarão a área jurídica em geral e obedecerão a seguinte ordem, vedada sua inversão: uma prova objetiva, eliminatória; uma ou mais provas discursivas, classificatórias; e, prova de títulos, apenas como critério de desempate.

§7º Os candidatos aprovados no concurso de ingresso escolherão a delegação de qualquer das especialidades ofertadas, na rigorosa ordem de sua classificação.

§8º Nos meses de janeiro e julho de cada ano serão abertos concursos de remoção, para cada serventia vaga e apenas aos delegados da mesma entrância ou imediatamente inferior às unidades oferecidas, não podendo seu encerramento e outorga ultrapassar o prazo de três meses.

JUSTIFICATIVA:

A equação necessária para criar mecanismo que impeça a permanência de serventias vagas por períodos superiores há seis meses, em afronta direta à Constituição Federal (art. 236, §3), somente se poderá resolver com a indicação clara e objetiva de períodos certos em que deverão ocorrer os certames e o prazo máximo de duração dos concursos.

Como ocorre nas demais carreiras jurídicas acessíveis por concurso público, a regra é o concurso e a forma de promoção é remoção dentro da carreira, podendo dar-se, alternadamente, por mérito e por antiguidade, afim de incentivar os melhores e os mais experientes na categoria profissional organizada, sem criar discriminações entre profissionais que se pretendem em uma mesma categoria profissional.

Sala das Comissões, em

Deputado Felipe Maia – DEM/RN